

MANUAL DE COMPRAS
Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

Versão original aprovada em 19.01.2018, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 22.734, folha nº 30, de 23.01.2018

Primeira atualização aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº xxxxxx, folha nº xx, de 02.09.2022

FUNDAÇÕES

Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG

AVISO DE RETIFICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA N.º 09/2017 - Subvenção Econômica à Inovação - Inova Goiás

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG retifica a Chamada Pública 09/2017 - Subvenção Econômica à Inovação - Inova Goiás, no seguinte item:

8. CRONOGRAMA DA CHAMADA PÚBLICA, onde se lê:

Fase	Datas
Disponibilização do formulário eletrônico (FAP)	22/01/2018

Leia-se:

Fase	Datas
Disponibilização do formulário eletrônico (FAP)	Até 26/01/2018

Goiania, 22 de janeiro de 2017.

Maria Zaira Turchi
Presidente

Protocolo 57582

PARAESTATAIS - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Agência Goiana de Habitação – AGEHAB

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP n.º 016/2017

As 08:41 horas do dia 22 de janeiro de 2018, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da Agência Goiana de Habitação, homologa a adjudicação referente ao Processo

201600031000214, Pregão 016/2017.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

Lote nº: 1

Situação: ADJUDICADO

Homologado à empresa: 10.867.306/0001-01 - BRAVA FORTE

COMERCIAL EIRELI - EPP

Valor Total: R\$ 170.790,00

Lote nº: 2

Situação: ADJUDICADO

Homologado à empresa: 10.867.306/0001-01 - BRAVA FORTE

COMERCIAL EIRELI - EPP

Valor Total: R\$ 20.495,00

Luiz Antonio Stival Milhomens
Presidente

Protocolo 57421

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 024/2017

As 08:13 horas do dia 22 de janeiro de 2018, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da Agência Goiana de Habitação, homologa a adjudicação referente ao Processo

201700031000096, Pregão 024/2017.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

Lote nº: 1 - LOTE 01

Situação: DESERTO

Item nº: 1
Produto/Serviço: SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE SONDADE DE TERRENO

Item nº: 2
Produto/Serviço: SERVIÇO DE ENSAIO DE PERCOLAÇÃO, (INFILTRAÇÃO)

Luiz Antonio Stival Milhomens
Presidente

Protocolo 57422

Centrais de Abastecimento de Goiás S/A – CEASA

REGULAMENTO DE COMPRAS - CEASA/GO

A CEASA-GO torna público que, após parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado e uma vez aprovado pelo do Conselho de Administração e Assembleia Geral de Acionistas, foi aprovado o Regulamento de Compras da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A.

Informações gerais	
PROCESSO:	201700057000580
APROVAÇÃO:	Instrução Normativa nº 001/2018
DATA:	19/01/2018
LEGISLAÇÃO:	Lei Federal nº 13.303/2016
OBSERVAÇÕES:	Íntegra do Regulamento de Compras e respectivos anexos encontram-se disponíveis na página da CEASA-GO na rede mundial de computadores: www.ceasa.go.gov.br.

Goiania, 22 de janeiro 2.018

Denício Trindade
Presidente

Protocolo 57414

TRIBUNAIS DE CONTAS

Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE

AVISO DE LICITAÇÕES

A Pregoeira e Equipe de Apoio do TCE-GO, nomeados pela Portaria n.º 719/2017, tomam público o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico, relacionados, do tipo Menor Preço Global. As licitações serão realizadas no site www.licitacoes-e.com.br, provido pelo Banco do Brasil S/A. Início de acolhimento de propostas: 24/01/2018 às 08:00h, Limite de acolhimento de propostas: 05/02/2018 às 08:00h e início da Disputa de Preços 05/02/2018 às 08:30h (horário Brasília). PREGÃO: 074/2017

OBJETO: Manutenção construção civil

DATA: 05/02/2018

HORA: 08:30h

O Edital poderá ser obtido junto à Comissão Permanente de Licitação, entre 07:00 e 18:00 horas, de 2ª a 6ª feira, na Secretaria Administrativa do TCE ou pelo site: www.tce.go.gov.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2253.

Em 22 de janeiro de 2018.

Polyane Vieira Meloires
Pregoeira

Protocolo 57472

sala da coordenação da UEG - Unidade Universitária de Niquelândia.
VALOR TOTAL MÁXIMO AUTORIZADO: R\$ 15.606,37 (quinze mil seiscentos e seis reais e trinta e sete centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2022.31.62.12.364.1038.3108.04. **NATUREZA DA DESPESA:** 4.4.90.52.28. **FONTE:** 15000100. O Instrumento Convocatório e seus Anexos se encontram à disposição dos interessados nos sites www.comprasnet.go.gov.br, www.ueg.br/conteudo/14507/, Sistema Eletrônico de Informações de Goiás - SEI www.sei.goias.gov.br/ (para usuários cadastrados). Informações pelo telefone: (62) 3328-1146. **COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, 1º de setembro de 2022. TONY VINICIUS LEMOS DE LIMA - Coordenador.**

Protocolo 327572

FUNDAÇÕES

Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG

AVISO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 - FAPEG

DECLARO NULO o certame licitatório que tem por objeto o Pregão Eletrônico nº 04/2022 - FAPEG, Processo nº 202210267000738, com fundamento na supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios instaurados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, nos termos estabelecidos pelo art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, e determino que sejam adotadas providências com vistas à instauração de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto.

Robson Domingos Vieira
Presidente

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás

Protocolo 327549

PARAESTATAIS - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA

EXTRATO

Processo nº: **201900057001629.**

Contratante: **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A (CEASA-GO).**

Contratado: **DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**

Objeto: **QUINTO ADITIVO CONTRATUAL OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO, FORMALIZAÇÃO DE REAJUSTE DE CORREÇÃO, REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL, E REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 008/2020, FIRMADO ENTRE A CEASA E A DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**

Prazo: **De 04/09/2022 ATÉ 04/09/2023.**

Valor total: **R\$ 293.657,93** (duzentos e noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e sete Reais, e noventa e três centavos).

Dotação Orçamentária: **Própria da CEASA-GO.**

Fundamentação Legal: **Lei Federal 13.303/16.**

Protocolo 327494

REGULAMENTO DE COMPRAS - CEASA/GO

A CEASA-GO torna público que foi aprovado pelo Conselho de Administração a primeira atualização do Regulamento de Compras da Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S/A.

Informações gerais	
PROCESSO:	201700057000580
APROVAÇÃO:	Ata da 190ª reunião do Conselho de Administração da CEASA/GO
DATA:	30/08/2022
LEGISLAÇÃO:	Lei Federal nº 13.303/2016
OBSERVAÇÕES:	Íntegra atualizada do Regulamento de Compras e respectivos anexos encontram-se disponíveis na página da CEASA-GO na rede mundial de computadores: www.ceasa.go.gov.br .

Goiânia, 01 de setembro de 2022
Jadir Lopes de Oliveira
Diretor Presidente

Protocolo 327398

Metrobus Transporte Coletivo S/A

PROCESSO Nº 202200053000650-SEI - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 125/2021

OBJETO: Serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (Rastreador), manutenção, seguro e quilometragem livre.

CONTRATANTE: Metrobus Transporte Coletivo S/A

CONTRATADA: Mendes Júnior Frotas Ltda.

RENOVAÇÃO DA VIGÊNCIA ATÉ 13/09/2023 E REAJUSTE PELO INPC NO PERCENTUAL DE 10,1248%, ACRESCENDO R\$ 28.789,80, PASSANDO O VALOR GLOBAL DO CONTRATO PARA R\$ 313.139,76.

SIGNATÁRIOS: Francisco Caldas e Miguel Elias Hanna - Metrobus e Paulo Guedes Mendes Júnior - Mendes Júnior.

PAULO ALLEVATO
CHEFE DE GABINETE

Protocolo 327628

PROCESSO Nº 201300022219104-SEI - TERMO DE COMPROMISSO.

OBJETO: Prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores/empregados públicos da Metrobus, ativos, inativos, pensionistas e ex-servidores.

CONCEDENTE: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

COMPROMISSÁRIO: Metrobus Transporte Coletivo S/A.

VIGÊNCIA: 36 meses

SIGNATÁRIOS: Vinicius de Cecilio Luz e Patrícia Byanne Maciel - IPASGO e Francisco Antonio Caldas de Andrade Pinto - METROBUS.

Protocolo 327484

PROCESSO Nº 202200053000168-SEI - CONTRATO Nº 102/2022.

OBJETO: Prestação de serviço de manutenção em motores elétricos de compressores industriais.

CONTRATANTE: Metrobus Transporte Coletivo S/A.

CONTRATADA: Rafaela de Oliveira Santos - 01550872230

VALOR R\$ 8.184,98 - VIGÊNCIA: 12 meses

ASSINATURA: 18/08/2022 - Pregão Eletrônico nº 118/2022.

SIGNATÁRIOS: Francisco Caldas e Miguel Elias Hanna - Metrobus e Rafaela de Oliveira Santos - Rafaela.

Protocolo 327406

SANEAGO

SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº **052/2022**

Processo: 165/2022 - Saneago

Modo de Disputa: **ABERTO**

Critério de Julgamento: **MENOR PREÇO**

Licitação contemplando LOTE(S) destinado(s) à **AMPLA PARTICIPAÇÃO**, para contratação de serviços, será realizada no

APRESENTAÇÃO

Com o advento da Lei Federal nº 13.303/2016, denominada “Nova Lei das Estatais”, a qual passou a dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio Estatal, ou seja, de prestação de serviços públicos, urge providências desta Centrais de Abastecimento de Goiás S/A às prerrogativas do normativo legal.

O estatuto da administração indireta veio inovar em vários aspectos a Administração indireta, dentre estas trouxe a obrigatoriedade das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista publicarem e manterem atualizado regulamento interno de licitações e contratos, conforme lemos:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

Ainda, em consonância com o Parecer nº 005541/2016, da lavra da Procuradoria Geral do Estado, deve os órgãos da Administração Indireta dar providência à elaboração de seus regulamentos internos de licitações e contratos no prazo de 24 meses da promulgação da referida Lei.

Destarte, a aplicação da nova Lei dará maior celeridade ao processo de compra e, também, oportuna aos órgãos da Administração Indireta contratarem em condições mais vantajosas, urge a elaboração e aprovação do presente regulamento.

Portanto, este Manual objetiva atender aos requisitos mínimos elencados nos Incisos do Artigo nº 40, da Lei Federal nº 13.303/2016, dando segurança jurídica aos interessados em contratar com a CEASA-GO e transparência a forma de aquisição, dispensando recorrer a interpretações extemporâneas dos editais licitatórios.

Goiânia, maio de 2.017

Kleber Guedes Medrado
Presidente da Comissão Permanente de licitações – CEASA/GO

ANEXO I AO ATO NORMATIVO

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A (CEASA).

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADOTADO NA CEASA-GO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, define e disciplina as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Centrais de Abastecimento de Goiás - CEASA-GO e de suas subsidiárias e controladas.

Art. 2º Na licitação e na **contratação de obras e serviços** por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 3º Em **âmbito geral**, para os fins deste regulamento, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VI - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos regimes previstos em lei.

VIII - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

IX - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

X - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para o Estado de Goiás o Diário Oficial do Estado.

XI - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XII - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XIII - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 4º. Para os fins deste Regulamento, adotar-se-ão as definições da legislação federal pertinente, às quais se acrescentam as seguintes:

I – termo de referência – conjunto de elementos necessários para a caracterização precisa de serviços comuns e bens, devendo conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição de métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções;

II – projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, de que é exemplo o conjunto de projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidráulico, o memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, dentre outros, quando se tratar de obras civis;

~~III – convênio – ajuste celebrado sem objetivo de lucro, em regime de mútua cooperação, entre órgãos e/ou entidades da administração pública ou entre estes e pessoas físicas ou entidades privadas de qualquer natureza, visando à realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, em que, havendo repasse de recursos, estes permanecerão com a natureza de dinheiro público, independentemente da denominação utilizada, gerando a obrigação de prestar contas ao concedente e aos órgãos de controle interno e externo;~~

III – convênio – ajuste celebrado sem objetivo de lucro, em regime de mútua cooperação, entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atendendo vedações expressas no parágrafo único do art. 84, da Lei Federal nº 13.019/2014, visando à realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, em que, havendo repasse de recursos, estes permanecerão com a natureza de dinheiro público, independentemente da denominação utilizada, gerando a obrigação de prestar contas ao concedente e aos órgãos de controle interno e externo;

IV – concedente – órgão ou entidade da administração estadual, direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros, ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto de convênio;

~~V – conveniente – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, bem como entidade privada sem fins lucrativos e pessoas físicas, com os quais a administração~~

~~estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;~~

V – conveniente – ente federado ou pessoa jurídica a eles vinculadas ou entidade filantrópica e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com os quais a administração estadual pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VI – termo de descentralização orçamentária – instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da administração estadual para outro órgão estadual da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente;

VII – equilíbrio econômico-financeiro do contrato – relação de equivalência, originariamente pactuada, entre os encargos assumidos pelo contratado e a sua remuneração;

VIII - credenciamento: cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela CEASA-GO;

IX – sistema de credenciamento – é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público;

X – sistema de registro de preços – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

XI – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, para eventual contratação futura, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

XII – órgão gerenciador – órgão ou entidade da administração estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

XIII – órgão participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

XIV – órgão não participante – órgão ou entidade que não participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e faz uso da Ata de Registro de Preços, por meio de adesão;

XV – termo de participação – documento pelo qual o órgão ou a entidade manifesta o interesse em participar do registro de preços, contendo informações acerca de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações;

~~XVI – interveniente – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;~~

XVI – interveniente – ente federado ou pessoa jurídica a eles vinculadas de qualquer esfera de governo que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, conforme vedações expressas no parágrafo único do art. 84, da Lei Federal nº 13.019/2014.

~~XVII – cessão de uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a utilização, de acordo com a natureza e a finalidade, por tempo certo ou indeterminado, de forma remunerada ou não;~~

XVII - cessão de uso: transferência do uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a utilização, de acordo com a natureza e a finalidade, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos, em harmonia com a Lei Estadual nº 17.928/2012.

XVIII – concessão de uso de bem público – é o contrato administrativo, precedido de licitação, pelo qual a administração acorda com o particular a utilização ou exploração exclusiva de bem público;

~~IXX – subconcessão: instituto destinado ao exercício de atividade comum ou acessória vinculada à concessão principal de áreas, instalações e equipamentos do entreposto por empresa diversa da concessionária principal;~~

XIX - subconcessão: instituto destinado ao exercício de atividade comum ou acessória vinculada à concessão principal de áreas, instalações e equipamentos do entreposto por empresa diversa da concessionária principal, desde que a subconcessão esteja permitida no edital licitatório em que se obteve a concessão principal e obedecida às regras a este vinculadas.

XX - concessionária: pessoa física ou jurídica signatária de contrato de concessão de uso com a CEASA-GO;

XXI - parte variável: corresponde ao percentual sobre o faturamento bruto mensal auferido pela CEASA-GO nas vendas do concessionário, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XXII - preço específico: valor a ser pago à CEASA-GO pela concessão de uso de áreas, de edifícios, de instalações e equipamentos do entreposto, que poderá ser composto de preço fixo, variável e/ou preço mínimo, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XXIII - preço fixo: valor mensal pago à CEASA-GO pelo concessionário, referente à concessão de uso de áreas, de instalações e de equipamentos dos aeroportos, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

XXIV - preço mínimo: o valor mínimo a ser pago pelo concessionário quando houver parte variável no preço mensal, prevalecendo sempre o maior, podendo ser cumulado com outras formas de remuneração;

Parágrafo único: As parcerias entre a Centrais de Abastecimento do Estado de Goiás S.A e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, serão regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e/ou legislação que venha a substituí-la.

Art. 5º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a CEASA-GO, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos.

Art. 6º Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;

III - condições de aquisição e pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 17;

IV - busca da plena concessão de uso de área, instalações e equipamentos, por meio da compatibilização do procedimento licitatório à natureza da atividade econômica explorada na forma do regulamento interno da CEASA-GO.

V - busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

~~VI - adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários, na forma do art. 33 e seguintes;~~

VI - adoção de procedimento para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, relativos a assuntos definidos como prioritários, **precedida de autorização da autoridade competente definida em ato próprio;**

VII - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único: A não adoção da modalidade de licitação de que trata o presente inciso deve ser motivada pela área requisitante. (deixou de ser § 1º do Art. 6º para ser parágrafo único do inciso VII)

VIII - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

IX - exigibilidade de licenciamento ambiental;

~~X — análise do impacto do processo de licenciamento ambiental, incluindo as condicionantes e compensações ambientais nos prazos e valores do contrato.~~

X - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental.

~~XI — definição clara e precisa no instrumento convocatório do objeto da licitação, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.~~

XI - o objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 7º O valor estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de que trata a Seção II do Capítulo IV, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

I - Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo deve constar do instrumento convocatório.

II- No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deve ser incluído no instrumento convocatório.

III - A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

CAPÍTULO II DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 8º Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime discriminado no inciso V, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º, pode ser adotado outro regime previsto no **neste artigo**, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes na Tabela da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – AGETOP, Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI, deve haver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

§ 6º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela CEASA-GO.

§ 7º É permitido o regime de empreitada misto no mesmo contrato, mediante a combinação dos regimes previstos nos incisos I e II do *caput*, devendo constar pelo menos:

I - a justificativa técnica;

II - a identificação dos itens que devem adotar um regime ou outro; e

III - as cláusulas contratuais específicas que permitam a gestão adequada dos itens de cada tipo de empreitada.

Art. 9º As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I - no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os **elementos** documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no *caput* e no § 1º do art. 9º;

c) a estética do projeto arquitetônico;

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) o levantamento topográfico e cadastral;

h) os pareceres de sondagem; e

i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

II - nos demais regimes, o instrumento convocatório deve conter projeto básico, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - o instrumento convocatório deve conter, ainda:

~~a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e~~

a) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

b) a matriz de riscos.

~~IV— o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;~~

IV - o valor estimado **do objeto a ser licitado** deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

~~V— o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;~~

V - o critério de julgamento **será** o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

VI - na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

~~§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso IV, pode ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela CEASA-GO. (excluído em atendimento ao § 14, do Parecer PA nº 005698/2017).~~

~~§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório. (excluído em atendimento ao § 14, do Parecer PA nº 005698/2017).~~

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

~~§ 5º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:— (excluído em atendimento ao § 14, do Parecer PA nº 005698/2017).~~

~~I— para recomposição do equilíbrio econômico financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e (excluído em atendimento ao § 14, do Parecer PA nº 005698/2017).~~

~~II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CEASA-GO, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 66, inciso II. (excluído em atendimento ao § 14, do Parecer PA nº 005698/2017).~~

§ 6º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados nos termos do Art. 81, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Seção II

Dos Serviços

Art. 10º No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da CEASA-GO deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela CEASA-GO;

II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e

III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 11. A CEASA-GO, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 12. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio:

I - do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II - de pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;

III - da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas; ou

IV - da utilização de sistema informatizado da CEASA-GO que contenha tabela referencial de preços.

Seção III

Da Aquisição

Art. 13. No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

I - indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da CEASA-GO; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II - exigir amostra do bem, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;

~~III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;~~

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

~~IV - solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.~~

Parágrafo único. O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 14. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema informatizado da CEASA-GO que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

Art. 15. A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito.

Seção IV

Da Alienação

Art. 16. Observado o disposto no Estatuto Social da CEASA-GO, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos, **em harmonia com Art. 17, § 3º, da Lei Federal 8.666/93:**

- I - dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
- II - doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;
- III - permuta;
- IV - venda de ações, que podem ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; ou
- V - venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

Seção V Da Remuneração Variável

Art. 17. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

Seção VI Da Contratação Simultânea

Art. 18. A CEASA-GO pode, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a CEASA-GO deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

CAPÍTULO III DOS ATOS PREPARATÓRIOS À CONTRATAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 19. A contratação pode ser precedida dos seguintes atos preparatórios:

I - pré-qualificação permanente: procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- a) fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- b) bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da CEASA-GO; e
- c) interessados na exploração comercial de instalações e equipamentos.

~~II - qualificação: ato auxiliar destinado a pré-qualificar interessados, quando não houver, no mínimo, 3 (três) empresas pré-qualificadas e aptas a serem contratadas; (excluído em atendimento ao § 17, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

II - credenciamento: ato que tem por objetivo credenciar interessados para objetos que possam ser executados por diversos fornecedores, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais; ou

III - registro de preços: ato para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, e aquisição de bens, para contratação futura.

§ 1º Os atos preparatórios devem obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da empresa.

§ 2º As contratações podem ser adstritas aos fornecedores e bens pré-qualificados perante a CEASA-GO.

§ 3º Pode participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

Seção II Da Pré-qualificação

Art. 20. A CEASA-GO pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens e para a concessão de uso de área, instalações e equipamentos.

§ 1º Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas, físicas ou jurídicas, ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar:

- a) habilitação jurídica;
- b) capacidade técnica, genérica, específica e operacional;
- c) qualificação econômica e financeira; e
- d) regularidade fiscal e trabalhista.

§ 2º Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

~~§ 3º A pré-qualificação deve ser atualizada, periodicamente, pelo menos 1 (uma) vez por ano.~~

§ 3º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

~~§ 4º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados por comissão composta por técnicos designados pelo Gerente responsável pela área de cadastro, e estabelecidos em normativo.~~

§ 4º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados por comissão composta por técnicos designados pelo Gerente responsável pela área de cadastro, e estabelecidos **em regulamento**.

§ 5º A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º, a unidade responsável pelo cadastro deve expedir o Certificado de Registro e Classificação, que tem validade de 12 (doze) meses.

§ 7º O Certificado de Registro e Classificação fornecido aos pré-qualificados nos atos preparatórios à contratação substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à CEASA-GO o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

§ 8º É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico na internet dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados durante a validade do Certificado de Registro e Classificação.

§ 9º Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

§ 10. O Certificado de Registro e Classificação pode ser suspenso quando, o pré-qualificado:

I - faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais, inclusive no que se refere ao pagamento do preço específico pelo uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto;

II - apresentar, na execução de contrato celebrado com a CEASA-GO, desempenho considerado insuficiente;

III - tiver requerida a sua recuperação judicial; ou

IV - deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido, ou deixar de justificar, por escrito, a não participação no procedimento licitatório para o qual tenha sido chamado mediante o envio do respectivo instrumento convocatório.

§ 11. Os pré-qualificados podem ter seus Certificados de Registro e Classificação cancelados:

I - por decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa;

II - se a empresa for declarada suspensa do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a CEASA-GO;

~~III - se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal;~~

III - se a empresa for declarada impedida do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal **e/ou Administração Pública Estadual;**

IV - pela prática de qualquer ato ilícito; ou

V - a requerimento do interessado.

§ 12. A suspensão do Certificado de Registro e Classificação deve ser feita pela unidade responsável pelo cadastro, por iniciativa própria ou por meio de provocação de qualquer unidade da CEASA-GO, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a serem atendidas para restabelecimento do certificado.

§ 13. O cancelamento do Certificado de Registro e Classificação deve ser determinado pelo Diretor responsável pela área de cadastro, ou empregado por ele designado, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

§ 14. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o Certificado de Registro e Classificação não pode celebrar contratos com a CEASA-GO, nem obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

§ 15. Pode ser exigida garantia satisfatória da contratada, cujo Certificado de Registro e Classificação tenha sido suspenso ou cancelado, para manutenção do contrato em execução.

§ 16. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Seção III Da Qualificação

~~Art. 21. A qualificação deve ser realizada quando não houver, no mínimo, 3 (três) empresas pré-qualificadas e aptas para participar do procedimento licitatório, no momento da demanda da contratação.~~

~~§ 1º Caso a qualificação tenha sido deserta ou fracassada, e o procedimento, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a CEASA-GO, a licitação deve ser realizada com os interessados pré-qualificados, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.~~

~~§ 2º O participante da qualificação deve ser pré-qualificado de acordo com o art. 20.~~

~~§ 3º O processamento da qualificação deve ser disciplinado por normativo próprio. (excluído em atendimento ao § 17, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

Seção IV Do Credenciamento

Art. 22. Deve ser mantido credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais.

§ 1º Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios, para efeito da organização e manutenção do credenciamento.

§ 2º A fixação das regras de credenciamento para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventual e promocionais, devem ser definidas em normativo, observadas as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla das áreas e dos critérios de concessão de uso no sítio eletrônico na internet ou em outros meios de comunicação, podendo também ser realizado o chamamento a interessados para ampliar o universo dos credenciados;

II - contratação de credenciados que satisfaçam às condições exigidas no instrumento convocatório, observada a disponibilidade de área;

III - utilização de sistema de rotatividade para a contratação, de acordo com o interesse dos credenciados, observada as condições fixadas para o uso das áreas e a disponibilidade de espaços no entreposto; e

IV - estabelecimento periódico do preço cobrado pelo uso das áreas, considerando o mercado da região.

§ 3º Deve ser emitido instrumento formalizando a concessão do uso das áreas, instalações e equipamentos para utilização dos espaços.

§ 4º A contratação decorrente do credenciamento pode ter prazo de até 6 (seis) meses, admitindo-se a prorrogação em casos excepcionais previamente aprovados pela Diretoria responsável, desde que não haja interessado na área.

Seção V Do Registro de Preços

Art. 23. O Registro de Preços pode ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma entidade, órgão ou unidade administrativa da CEASA-GO; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CEASA-GO.

Parágrafo único. O processamento do Registro de Preços deve observar o disposto na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, especialmente Art. 21 a 29, e respectivo Decreto Regulamentador.

CAPÍTULO IV DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, pode ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

Art. 25. É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;

IV - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

V - suspensão pela CEASA-GO;

VI - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VII - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VIII - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

IX - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

X - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou

XI - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no *caput*.

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CEASA-GO;

b) empregado da CEASA-GO cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a CEASA-GO esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CEASA-GO há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CEASA-GO.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação, que deve ser constituída nos termos de normativo.

Art. 26. O procedimento licitatório deve seguir as fases de:

I - preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;

II - divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no art. 30 deste Regulamento;

III - apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;

IV - julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

V - negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;

VI - habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadorios das licitantes para a execução do objeto;

VII - recurso: etapa de interposição de recurso; e

VIII - encerramento: etapa de saneamento de irregularidades sanáveis, de revogação ou anulação do procedimento licitatório e de adjudicação do objeto e homologação do certame.

Seção II Da Fase de Preparação

Art. 27. Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação;

II - objeto da contratação;

III - orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

IV - requisitos de conformidade das propostas;

V - cláusulas que devem constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

VI - procedimento da licitação, com a indicação do regime ou da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento.

VII - justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante; e

f) a antecipação de pagamento, quando for o caso; e

g) as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do ativo:

1. Custo de aquisição;

2. Custo de manutenção;

3. Custo de operação; e

4. Custo de descarte.

VIII - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

IX - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação;

X - projeto básico para a contratação de obras e serviços de engenharia, salvo no caso de contratação integrada;

XI - justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

XII - instrumento convocatório;

XIII - minuta do contrato, quando houver; e

XIV - ato de designação da comissão de licitação.

Art. 28. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VI - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

VII - o prazo de validade da proposta;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções;

XIV - os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 30; e

XV - outras indicações específicas do procedimento licitatório.

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver;

III - o Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução; e

V - a matriz de riscos.

~~§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:~~

~~I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;~~

~~II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e~~

~~III - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.~~

§ 2º As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter: a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 3º Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 4º No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

§ 5º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

§ 6º A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pelo órgão jurídico, admitida a adoção de minutas-padrão.

§ 7º O órgão jurídico pode pré-aprovar minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas a utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à dimensão da área concedida etc., vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 8º O disposto no § 7º não impede a formalização de aditamentos, nas situações previstas neste Regulamento.

Art. 29. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste e Regulamento Interno, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação deste Lei **Regulamento**, para os fins do disposto neste artigo.

Seção III
Da Fase de Divulgação

Art. 30. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, sítio eletrônico e envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

Seção IV Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances

Art. 31. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a".

II - para a contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a".

III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e

IV - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 3º Iniciada sessão de abertura e realizado rompimento do primeiro envelope de documentos de proposta, encerrar-se-á recebimento de envelopes e documentos de forma improrrogável. [\(incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração\)](#)

Art. 32. O procedimento licitatório deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais, na forma prevista em ~~normativo~~ **em lei**, podem ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

IV – Aberta as propostas, participantes serão ordenados em ordem crescente ou decrescente, conforme critério de julgamento, definindo-se a partir desta a ordem de apresentação dos lances públicos e sucessivos. [\(incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração\)](#)

§ 1º Podem ser admitidos, nas condições estabelecidas em ~~normativo~~ **Lei**:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

~~Art. 33. Para o exercício do direito a que se refere o inciso I, do Art. 32, fica estipulado o prazo de 5 (cinco) minutos para apresentação de nova proposta. [\(excluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração\)](#)~~

Art. 33. Para o exercício do direito a que se refere o inciso I, do Art. 32, oferta de lances no modo de disputa aberto ou fechado referidos nos Incisos I e II, § 1º, do Art. 32 e manifestação de intenção de recursos prevista no § 3º, Art. 68, fica estipulado o prazo de 5 (cinco) minutos para exercício do direito. [\(incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração\)](#)

Parágrafo único: O licitante que não fizer nova oferta (lance) quando lhe oferecido oportunidade na ordem definida no *caput* decairá do direito de fazê-lo nas rodadas de ofertas (lances) subsequentes.

Seção V Da Fase de Julgamento

Art. 34. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I - menor preço ou maior desconto;
- II - técnica e preço;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - maior oferta de preço;
- V - maior retorno econômico; ou
- VI - melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, **observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei Federal nº 13.303/2016.**

Art. 35. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar ~~o menor dispêndio,~~ **atendidos** os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

~~§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o normativo interno.~~ (excluído em atendimento ao § 20, do Parecer PA nº 005698/2017)

§ 2º O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Art. 36. Nos certames cujo critério de julgamento seja técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preços apresentados pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela CEASA-GO.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 37. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deve considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

Art. 38. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CEASA-GO.

~~Art. 39. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a CEASA-GO decorrente da execução do contrato. (excluído em atendimento ao § 21, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~§ 1º O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada. (excluído em atendimento ao § 21, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes devem apresentar propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser normativo da CEASA-GO. (excluído em atendimento ao § 21, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência: (excluído em atendimento ao § 21, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~I a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada; (excluído em atendimento ao § 21, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~II se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e (excluído em atendimento ao § 21, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~III a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato. (excluído em atendimento ao § 21, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

Art. 40. As propostas devem ser desclassificadas, nas seguintes hipóteses:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 7º;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CEASA-GO; ou

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Pode-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II - valor do orçamento estimado.

Art. 41. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da CEASA-GO;

III - critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

§ 1º As regras previstas no *caput* não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Art. 42. Definido o resultado do julgamento, a CEASA-GO deve negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação deve ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção VI Da Fase de Encerramento

Art. 43. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório deve ser encerrado e encaminhado à autoridade interessada na contratação, que pode:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo de validade da proposta.

§ 2º Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no Art. 83, Lei Federal nº 10.303/16.

§ 3º A CEASA-GO convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato no prazo de 2 (dois) dias úteis, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo motivadamente ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 4º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

§ 5º No caso dos procedimentos licitatórios para concessões previstas no Art. 44, deverá o licitante vencedor no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do resultado do certame, apresentar opção pela adjudicação e homologação do objeto para filial da licitante vencedora ou para nova empresa constituída com objeto compatível ao licitado e que apresente sócio (s) da licitante vencedora na composição de cotas empresarias ou ações em similar participação, comprovando-os mediante documentos hábeis ao pleito, devendo a nova empresa atender as mesmas qualificações exigidas no edital. [\(incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração\)](#)

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES DE USO DE ÁREAS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 44. As concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos, edificadas ou não, devem ser, necessariamente, precedidas de procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento Interno.

§ 1º Consideram-se como objeto dos contratos de concessão de uso de áreas, as instalações e equipamentos e espaços físicos, edificadas ou não, destinados à implantação das atividades estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato respectivo.

§ 2º As instalações, equipamentos e acessórios integrantes das áreas do entreposto devem ser considerados no conjunto do objeto do procedimento licitatório para fins de composição do preço, observados o interesse público, as peculiaridades locais e os aspectos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento aferidas pela autoridade competente.

§ 3º As instalações, equipamentos e acessórios não compreendidos no conjunto da concessão de área do entreposto devem ser objeto de instrumentos próprios de contratação, observadas, conforme cada caso, a finalidade do uso e a natureza jurídica das partes contratantes.

§ 4º Nenhuma pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode utilizar áreas, instalações e equipamentos do entreposto sem a anuência da CEASA-GO.

§ 5º Cabe ao Conselho de Administração autorizar, ou delegar competência à Diretoria Executiva, a instauração dos procedimentos licitatórios para formalização de instrumentos contratuais destinados à concessão de áreas, instalações e equipamentos do entreposto, observado, no que couber, o disposto no ato administrativo que estabelece os níveis de competência, nos seguintes casos:

~~I – concessão de uso de áreas maiores que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), exceto nos casos de áreas para uso agrícola; e (excluído pela 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)~~

I – concessão de uso de área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), exceto nos casos de áreas para uso agrícola; (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

~~II – concessão de uso de áreas para um único concessionário já instalado no entreposto, quando a soma das novas áreas com a que utiliza superar 15.000 m² (quinze mil metros quadrados). (excluído pela 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)~~

II - concessão de uso de áreas para concessionário já instalado no entreposto, quando acrescidas as novas áreas seu rol de concessões superar 5.000 m² (quinze mil metros quadrados), estendendo-se tal limitação ao sócio (s) individualmente como pessoa física ou a àqueles que tenham relação de parentesco, até o terceiro grau civil; (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

§ 6º A implantação, demolição ou alteração da benfeitoria feita por concessionário em área aeroportuária deve ser precedida de prévia autorização da CEASA-GO, respeitadas as condições do edital e do contrato.

§ 7º Nenhuma concessionária tem direito à indenização referente à amortização pelo investimento realizado se der causa à rescisão do contrato.

Art. 45. O preço específico pela utilização de áreas, instalações e equipamentos do entreposto deve ser disciplinado por normativo da CEASA-GO, observada a legislação de regência da matéria.

Art. 46. Podem ser isentados do pagamento de preço específico, a critério da CEASA-GO:

I - os órgãos ou entidades públicos que promovam diretamente exposições, sem cunho comercial, com finalidades cívicas, culturais, educativas, sociais, científicas ou sanitárias sujeitas às limitações de prazos e de locais, de acordo com deliberação da autoridade competente, nos termos de normativo interno; e

II - as empresas prestadoras de serviços à CEASA-GO, cujas áreas a serem utilizadas constem em contrato.

Parágrafo único: A isenção do pagamento do preço específico de que trata o *caput* não exclui o ressarcimento das despesas referentes aos serviços públicos de água, energia

elétrica, telefone, limpeza, rateios e outros encargos administrados direta ou indiretamente pela CEASA-GO.

Seção II

Dos Prazos

Art. 47. O prazo contratual de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos deve ser definido no instrumento convocatório e correspondente contrato, limitado a:

I - até 240 (duzentos e quarenta) meses, nas concessões sem investimentos; ou

II - até 300 (trezentos) meses nas concessões com investimentos.

§ 1º Por concessão com investimentos, entende-se, para os fins deste Regulamento Interno, aquela que implica a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do concessionário, e que devem ser, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da CEASA-GO.

§ 2º Deve ser estabelecido o prazo necessário para amortização do capital empregado pelo concessionário em benfeitorias permanentes com base em estudo técnico.

§ 3º O estudo técnico referido no § 2º deve ser sigiloso, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório das informações necessárias para a elaboração da proposta.

§ 4º O estudo técnico referido no § 2º deve ficar disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 5º Toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente demonstrados em processo:

I - interrupção da execução do contrato, no interesse da CEASA-GO, em situações tais como:

a) reforma e ampliação do entreposto; e

b) remanejamento.

II - omissão ou atraso de providências a cargo da CEASA-GO, inclusive no que se refere à liberação da área, instalação e equipamento do entreposto, à aprovação de projetos de engenharia, à realização de infraestrutura necessária à utilização da área;

III - não manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nas concessões com investimento, apto a assegurar a amortização do capital investido, na hipótese de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; e

§ 6º A extinção do contrato de concessão deve transmitir automaticamente à CEASA-GO a posse de áreas, instalações e equipamentos objeto da avença e propriedade dos bens reversíveis, devendo o concessionário deixar a área desocupada.

§ 7º O contrato de concessão de uso poderá conter cláusula estabelecendo multa compensatória à CEASA-GO, em montante proporcional ao valor global remanescente, na hipótese de rescisão amigável por iniciativa do concessionário.

§ 9º Na hipótese indicada no § 7º, o concessionário ficará obrigado a manter a atividade objeto do contrato por, no mínimo, trinta dias, contados da formalização da proposta.

§ 10º O advento do termo final do contrato não gera direito de indenização ao concessionário.

Art. 48. O concessionário pode ser remanejado para outras áreas, hipótese em que deve ser formalizado termo aditivo, estipulando-se, ainda, as prorrogações de prazo que se fizerem necessárias para amortização dos novos dispêndios feitos pelo concessionário, desde que autorizados pela CEASA-GO, nas seguintes hipóteses:

I - nos casos de desativação total ou parcial de Galpão, em função de reforma ou construção de novas instalações;

II - nos casos de desativação total ou parcial de pátio de cargas, em função de reforma ou construção de novas instalações;

III - nos casos de alteração do plano diretor do aeroporto, efetuada pelo órgão competente; e

IV - por interesse público, para permitir a prestação do serviço adequado aos usuários do entreposto.

§ 1º A critério da CEASA-GO e conforme previsão no instrumento convocatório e no contrato, nas hipóteses do *caput* deste artigo, o concessionário pode retornar à área original ou permanecer na nova área, observada a possibilidade revisão das condições contratuais, especialmente quanto ao preço.

§ 2º O disposto neste artigo deve observar os prazos máximos previstos no art. 47.

Seção III Da Cessão de Uso

Art. 49. Devem ser objeto de cessão de uso as áreas e acessórios destinados à prestação das seguintes atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento do entreposto, quando necessário:

I - serviços de proteção aos usuários do entreposto;

II - serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio;

III - serviço de atendimento ao público e fiscalização da aviação civil;

IV - serviços de Polícia Federal;

V - serviços de Polícia Civil e Polícia Militar;

VI - serviço do Sistema Brasileiro de Inteligência;

VII - serviço de Juizado da Infância e da Juventude;

VIII - serviço de vigilância sanitária;

IX - serviço de vigilância agropecuária;

X - serviço de fiscalização aduaneira; e

XI - outros serviços públicos considerados necessários, a critério da Administração da CEASA-GO.

§ 1º Além das atividades descritas nos incisos deste artigo, áreas podem ser cedidas para a prestação de serviços de relevante interesse público, mediante termo de cessão a ser firmado pelo órgão ou entidade proponente e a autoridade competente da CEASA-GO.

§ 2º A cessão de áreas deve ser onerosa ou não, por tempo certo, observada a natureza e a finalidade dos serviços prestados.

§ 3º Na hipótese da cessão de área se dar a título gratuito, deve ser observada a necessidade de pagamento do ressarcimento das despesas de que trata o Parágrafo único do Art. 46.

§ 4º A cessão de áreas deve ser formalizada por meio de termo de cessão e sua execução disciplinada em ato próprio firmado pelas autoridades competentes.

§ 5º Os critérios e os parâmetros da cessão de áreas destinadas às atividades administrativas indispensáveis e aos serviços de relevante interesse público devem ser fixados observada a disponibilidade de espaço físico no conjunto das demais atividades aeroportuárias.

Seção IV

Da Subconcessão de Área, Instalações e Equipamentos

Art. 50. A subconcessão de áreas, instalações ou equipamentos do entreposto deve ser prevista no instrumento convocatório e na minuta do contrato e destina-se à execução de atividade comum, acessória ou complementar à concessão principal, desde que a área desta não seja reduzida em mais de 50% (cinquenta por cento) e haja anuência da CEASA-GO, por meio de sua interveniência no contrato de subconcessão.

Parágrafo único. O contrato de subconcessão de áreas, instalações e equipamentos do entreposto pode ser firmado quando, além dos requisitos do *caput*, forem atendidas as seguintes condições:

I - haja requerimento do concessionário com a indicação do subconcessionário e da atividade a ser exercida na área;

II - o termo final do contrato de subconcessão não exceda o estabelecido no contrato de concessão de uso de área principal; e

III - o estabelecimento de preço específico a ser pago pelo subconcessionário em favor da CEASA-GO.

Art. 51. As obrigações do subconcessionário, com exceção do valor estipulado a título de preço específico, devem ser exatamente as mesmas às quais está obrigado o concessionário, devendo a CEASA-GO, quando da assinatura do contrato de subconcessão, fornecer ao subconcessionário,

em ato formal, cópia do instrumento firmado com o concessionário relativo à área objeto de subconcessão.

§ 1º O concessionário responde solidariamente pelo inadimplemento do subconcessionário quanto à obrigação de pagar o preço específico previsto no art. 50, parágrafo único, inciso III, devendo esta obrigação estar prevista no contrato de subconcessão a ser firmado.

§ 2º A condição de solidariedade deve ser estabelecida mediante cláusula de fiança, em que o concessionário assume o papel de principal devedor, mediante expressa renúncia ao benefício de ordem.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Dispensa

Art. 52. O procedimento licitatório é dispensado nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CEASA-GO, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 53. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

~~II - para outros serviços, compras, alienações e concessões de uso até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;~~

II - para outros serviços, compras, alienações e concessões de uso até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

~~III - quando o procedimento licitatório anterior ou o ato preparatório de que trata o art. 19 forem desertos ou fracassados e estes não puderem, justificadamente, ser repetidos sem prejuízo para a CEASA-GO, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório;~~

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço, de fornecimento ou de concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da CEASA-GO;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem; ou

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º Na aplicação do previsto nos incisos I e II, o procedimento deve ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CEASA-GO poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Seção II Da Inexigibilidade

Art. 54. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;

II - para a contratação de serviços técnicos, a seguir enumerados exemplificativamente, de natureza singular, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;

b) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado, desde que seja demonstrado, na instrução processual, que a especificidade do objeto, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, impeça sua prestação por profissionais do quadro próprio da CEASA-GO; e

d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV- para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

~~V— nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuem cobertura de seguro, à parcela de serviços e materiais não cobertos pela seguradora, devidamente justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~VI— no caso de transferência de tecnologia entre a CEASA-GO, suas subsidiárias, controladas e sociedades de propósito específico das quais a CEASA-GO seja parte; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~VII— para a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~VIII— nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados os preços da contratação e as razões técnicas da alteração de programação; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~IX— nas contratações de instituições financeiras para captações de recursos para atendimento do fluxo de caixa da CEASA-GO, de suas subsidiárias ou controladas, bem como aplicação em projetos de investimentos das referidas companhias; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~X — para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da CEASA GO; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~XI — para a celebração de contratos de aliança, assim considerados aqueles que objetivem a soma de esforços entre empresas, para gerenciamento conjunto de empreendimentos, compreendendo a concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto, como também o planejamento, a administração, os serviços, a construção civil, montagem, operação e comissionamento, mediante o estabelecimento de preços e metas, para efeito de bônus e penalidades, em função desses preços, dos prazos e do desempenho verificado; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~XII — para patrocínios concedidos a projetos culturais, sociais, ambientais, esportivos ou educacionais, a fim de contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira e de interesse da CEASA GO; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~XIII — na participação da CEASA GO em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu nome e as suas realizações em eventos no país e no exterior, inclusive mediante a venda de serviços e a divulgação das oportunidades comerciais existentes nos aeroportos brasileiros; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~XIV — para publicações diversas na Imprensa oficial; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~XV — para capacitação e aperfeiçoamento profissional com as entidades do Sistema "S", desde que devidamente demonstrada a correlação lógica entre a missão institucional da contratada e o objeto do contrato a ser celebrado, e forem estabelecidas as necessidades da contratada de executar o objeto por meio de sua estrutura; (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~XVI — para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada; ou (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~XVII — quando a operação envolver subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico das quais a CEASA GO seja parte, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficam sujeitos a licitação, e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipuladas pelo Poder Público. (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

~~§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (excluído em atendimento ao § 23, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações,

organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 55. A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem de exposição de motivos pelo titular da unidade administrativa interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos do entreposto, indicando:

- I - a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;
- II - o dispositivo deste Regulamento Interno aplicável à espécie;
- III - as razões da escolha da sociedade ou pessoa física a ser contratada;
- IV - a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e
- V - outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 56. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da CEASA-GO, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§ 1º Devem ser estabelecidos meios de controles efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

§ 2º Previamente à contratação direta, a área interessada responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da empresa.

§ 3º Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior competente, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Art. 57. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO

Seção I Do Instrumento de Contrato

Art. 58. Os contratos de que trata este regulamento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 59. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

~~IV - o prazo de apresentação da garantia, quando for o caso;~~

IV - o prazo de apresentação das garantias **oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual**, quando for o caso, **observado o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 13.303/2016**;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

V - os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

VIII - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

IX - a matriz de risco;

X - as que fixem as quantidades e o valor da multa;

XI - a forma de inspeção ou de fiscalização pela CEASA-GO;

XII - as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem, observado o art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993;

XIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

XIV - o foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável; e

~~XV a estipulação que assegure à CEASA-GO o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.~~

XV - a estipulação que assegure à CEASA-GO o direito de, mediante retenção de pagamentos até o limite dos prejuízos causados à Administração, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos, especialmente na ocorrência das hipóteses previstas no Art. 80, inciso IV, e Art. 79, Incisos I a XII e XVII, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Seção II

Da Garantia

Art. 60. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, compras e concessão de uso de área, instalação e equipamento.

§ 1º Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, excetuando-se situação do § 2º, Artigo 70, Lei Federal nº 13.303/16, e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º do art. 70, da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.

~~§ 5º Na hipótese em que haja previsão de antecipação de pagamento no contrato, a contratada deve apresentar uma das modalidades de garantias previstas no § 1º, em valor igual ao adiantamento a ser realizado. (excluído em atendimento ao § 24, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

§ 6º A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 7º Nos termos do Art. 70º, da Lei Federal 13.303/2016, não será exigido prestação de garantia nas aquisições para entrega imediata.

§ 8º A licitante vencedora, até o momento da assinatura do contrato, deverá prestar garantia para execução contratual no valor correspondente sobre o total da contratação.

Art. 61. Nas concessões de uso de área a garantia de que trata o art. 62 pode ser prestada com vigência inferior à do contrato, devendo o concessionário mantê-la vigente, renovando-a periodicamente até o final do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 62. Excepcionalmente e de modo não cumulativo, pode ser exigida, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor ofertado ou, se o orçamento for aberto, do valor estimado, desde que, justificadamente, o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim o recomendem.

Seção III Do Prazo do Contrato

Art. 63. Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento Interno, não devem exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio; e

~~III - até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado. (excluído em atendimento ao § 24, do Parecer PA nº 005698/2017)~~

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a CEASA-GO, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 3º A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada deve estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

I - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou

II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei.

§ 4º A prorrogação do prazo dos contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante termo aditivo **ou apostilamento**.

Seção IV Da Alteração do Contrato

Art. 64. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno podem ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor **inicial** atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deve ser de 50% (cinquenta por cento);

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da CEASA-GO para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de área, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

VII - para ajustar a execução do objeto contratado às demandas do varejo do entreposto ao ramo de atuação do concessionário.

§ 1º Os limites estabelecidos no inciso II não se aplicam aos contratos de concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, desde que:

I - a área a ser incorporada seja contígua à do contrato original e se destine a facilitar sua utilização;

II - o espaço a ser acrescido, em razão de suas características, não seja economicamente viável para atribuição a outrem, por meio de licitação;

III - seja fixado preço a ser cobrado pela nova área total, conforme as circunstâncias concretas; e

IV - o acréscimo seja devidamente formalizado, com indicação exata da área acrescida.

§ 2º Na hipótese de a área de que trata o inciso I do § 1º não ser contígua, a unidade gestora deve apresentar a motivação necessária ao aditamento, observados os demais requisitos.

§ 3º Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do *caput*.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela CEASA-GO pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a CEASA-GO deve restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, ~~prorrogação de prazo contratual prevista no contrato~~, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

Seção V Da Rescisão do Contrato

Art. 65. Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III - a lentidão no seu cumprimento, levando a CEASA-GO a presumir ~~comprovar~~ a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CEASA-GO;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela CEASA-GO, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
- VII - o não atendimento das determinações regulares do preposto da CEASA-GO designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- IX - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a CEASA-GO presumir **comprovar** prejuízo à execução da obra ou serviço;
- XII- o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;
- XIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da CEASA-GO por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; e
- XIV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 66. Fica suspensa, temporariamente, de licitar e contratar com a CEASA-GO, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das cominações legais, o licitante ou contratado que:

- I - convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- II - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV - não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- V - fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou

VII - der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º As sanções de advertência e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar podem ser cumuladas com a de multa.

Art. 67. As sanções previstas no art. 66 podem também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CEASA-GO, em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO IX DO RECURSO

Art. 68. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

II - do julgamento das propostas, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial sem ocorrência de inversão de fases, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica ou fase recursal única;

III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

IV - da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 65; e

V - da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal.

§ 1º O procedimento licitatório deve ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 2º Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

~~§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II, Art. 68, devem manifestar-se imediatamente, em momento anterior a conclusão da lavratura da ata, a sua~~

~~intenção de recorrer, sob pena de preclusão. (excluído pela 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)~~

§3º Qualquer Licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 5 (cinco) minutos, intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão de Licitações explicitando sucintamente suas razões, a contar da declaração do vencedor, sob pena de preclusão, sendo examinado pela Comissão de Licitações sua admissibilidade. (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

~~§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal. (excluído pela 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)~~

§4º No caso de apresentação de recursos ou suspensão da sessão antes da conclusão da fase recursal, os envelopes contendo documentos de habilitação serão recolhidos e guardados no cofre forte da CEASA-GO, ficando disponíveis para retirada na Seção de Tesouraria por 30 dias corridos após publicação da homologação no DOE. (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

§ 5º É assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 7º Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da CEASA-GO.

§ 8º O recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 9º Na ocorrência de nova sessão em decorrência de acatamento de recursos, licitantes poderão atualizar certidões inseridas no envelope de documentos de habilitação que porventura tenham esgotado prazo de validade, devendo fazê-lo no início da sessão, sob pena de inabilitação.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. A gestão e fiscalização dos contratos observará o disposto nos Artigos nº 51 a 54 da lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2.012.

Art. 70. A CEASA-GO deve, no prazo de 12 (doze) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Regulamento Interno.

Art. 71. Aplica-se subsidiariamente, para o procedimento licitatório regido por este Regulamento Interno, a Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2.012.

~~Art. 72. O Conselho de Administração da CEASA-GO aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para: (excluído pela 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)~~

Art. 72. O Conselho de Administração da CEASA-GO estabelecerá limites na contratação de Produtos, Compras e Serviços Comuns e em Obras e Serviços de engenharia, bem como adequando os limites de dispensa de licitação, e autorizando pagamentos antecipados nas licitações, visando a ampliação do uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) verificando os níveis de competência e as diretrizes para: (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

~~I – determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade; (excluído pela 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)~~

I – Autorizar a abertura das licitações em qualquer modalidade (nova redação coerente com o Estatuto Social); (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

II - autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação; (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

III - contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

IV - aplicar sanções. (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

§ 1º Para os procedimentos licitatórios orçados em valor inferior às situações previstas nos Incisos I e II, Art. 53, deste Regulamento, ficam dispensadas da autorização prévia requisitada no caput. (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

§ 2º Nos casos de pequenas obras e serviços de engenharia decorrentes de manutenção e conservação emergenciais no Entrepósito em valor orçado inferior ou somatório mensal, no caso de várias pequenas obras do mesmo serviço, a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplicar-se-á o previsto no § 1º. (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

§3º A Diretoria Executiva poderá autorizar *ad referendum* do Conselho de Administração as contratações, independentemente do valor orçado, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou

calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

§4º A proposta da licitação será instruída em processo administrativo específico e seguirá o seguinte rito até chegar à apresentação em Conselho: (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

I – Elaboração pela Administração diretamente ou por seus setores e Departamentos específicos, de termo de referência contendo no mínimo: planejamento da licitação, definição do objeto, justificativa da aquisição/contratação, prazo estimado de realização do serviço ou entrega dos produtos, vantajosidade da aquisição/contratação; (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

II - Manifestação conclusiva da Administração quanto a proposta de licitação e objeto a ser licitado; (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

III – Encaminhamento pelo Diretor Presidente ou Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Proposta de licitação endereçada ao Presidente do Conselho de Administração com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da realização da reunião colegiada; (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

§ 5º A critério da Administração, poderá constar nos autos do processo de contratação outros meios probatórios que colaborem e auxiliem desde a pré-executividade dos atos administrativos e durante a execução do processo de contratação de produtos, obras e serviços, instruindo os autos com Imagens, Gravações de Vídeo, Áudio, por meio também de Relatórios, Checklist e Checkout, Termos de Vistoria, Balancetes, Inventários e qualquer Documentação Física, Digital ou qualquer outro meio de prova que assegure maior transparência, segurança jurídica, contábil e administrativa do ato que será executado na contratação de bens, obras e serviços no Entrepósito da CEASA/GO. (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

~~Art. 73. — Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Diretoria Técnica e de Gestão da Ceasa-GO. (excluído pela 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)~~

Art. 73. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento, desde que não entrem em conflito com as normas legais vigentes, devem ser submetidos à Diretoria Executiva para suprir a omissão ou esclarecer dúvida mediante edição de Instrução Normativa, submetendo sua aprovação ao Conselho de Administração no prazo de 180 (centro e oitenta dias). (incluído na 1ª revisão do Regulamento de Compras aprovada na 190ª Reunião do Conselho de Administração)

Art. 74. O presente regulamento e respectivos anexos ficarão disponíveis no sítio desta Centrais de Abastecimento de Goiás S.A, no endereço eletrônico na rede mundial de computadores www.ceasa.goias.gov.br, sendo publicado extrato na imprensa oficial.